

LEI N. 3.667, DE 12 DE JUNHO DE 2026

(DOM 12.06.2026 – N. 6330, ANO XXVII)

INSTITUI o Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PAM Manaus), cria a Comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT-GDAC) e estabelece compromissos de mitigação e adaptação ambiental e climática para o Município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui o Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PAM Manaus) como instrumento estratégico de planejamento, gestão e monitoramento das ações municipais voltadas à mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e à adaptação da cidade aos impactos das mudanças climáticas.

§ 1.º O PAM Manaus orientará políticas, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser considerado nas revisões do Plano Diretor, Plano de Mobilidade Urbana, Plano de Saneamento e demais instrumentos de gestão territorial e ambiental.

§ 2.º O PAM Manaus observará as diretrizes estabelecidas nas políticas nacional, estadual e internacional sobre o clima, incluindo o Programa Amazonas 2030 e o Pacto Global de Prefeitos pelo Clima e Energia.

Art. 2.º O PAM Manaus tem como metas gerais:

I – reduzir 60% (sessenta por cento) das emissões líquidas de GEE até o ano de 2035, considerando o ano de 2023 como ano-base;

II – alcançar a neutralidade climática até o ano de 2050;

III – atingir o desmatamento ilegal zero até o ano de 2030, em consonância com o Programa Amazonas 2030, o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas Ilegais do Amazonas (PPCDQ-AM) e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm);

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – aumentar em 50% (cinquenta por cento) o número de coletores de resíduos recicláveis na cidade;

V – implantar, no mínimo, 50 (cinquenta) hortas urbanas (comunitárias, escolares e hospitalares) até o ano de 2027;

VI – reduzir em 30% (trinta por cento) os resíduos orgânicos enviados a aterros por meio da compostagem;

VII – realizar pelo menos 04 (quatro) treinamentos anuais para as equipes de fiscalização, focando em novas tecnologias, técnicas de fiscalização e atualizações regulatórias;

VIII – revitalizar 100% (cem por cento) das áreas críticas de mata ciliar identificadas nos igarapés urbanos, reconhecendo-as como infraestrutura verde estratégica de proteção hídrica e adaptação climática;

IX – reduzir em 40% (quarenta por cento) os pontos de erosão e assoreamento em igarapés urbanos;

X – garantir que ao menos 5% (cinco por cento) dos novos empreendimentos licenciados incorporem construção sustentável ou infraestrutura verde equivalente, em conformidade com a Lei Complementar nº 24, de 23 de junho de 2024;

XI – reduzir em 50% (cinquenta por cento) o número de moradias em áreas de risco de deslizamento;

XII – concluir obras de contenção em todos os pontos críticos identificados no diagnóstico de risco de deslizamento; e

XIII – promover o desenvolvimento urbano sustentável, justo e resiliente, integrando saneamento básico, adaptação climática e ordenamento do território, com atenção prioritária a áreas de risco, mananciais e populações vulneráveis, incluindo crianças, idosos e mulheres chefes de família.

§ 1.º As metas previstas neste artigo deverão ser implementadas de forma progressiva, observada a disponibilidade orçamentária, financeira e técnica do Município.

§ 2.º As ações dependentes de referência e termo inicial terão suas metas definidas no Plano Tático-Operacional (PTO Manaus) e elaboradas de forma integrada, com metas mensuráveis, reportáveis e verificáveis, com mecanismos de acompanhamento e revisão periódica.

Art. 3.º O PAM Manaus abrange os seguintes eixos estratégicos:

I – Eco Manaus Eficiente, com objetivo de otimizar o uso de energia e recursos, promovendo inovação e transição para fontes renováveis;

II – Governança Climática, com objetivo de estruturar a coordenação, o monitoramento e a participação social;

III – Manaus + Limpa, com objetivo de fortalecer as políticas de saneamento e gestão de resíduos sólidos;

IV – Manaus + Verde, com objetivo de conservar e ampliar as áreas verdes e a integração da natureza à cidade;

V – Movimenta Manaus, com objetivo de propor uma mobilidade urbana mais limpa, acessível e resiliente; e

DIRETORIA LEGISLATIVA

VI – Ordena Manaus, com objetivo de atuar sobre o ordenamento territorial, a habitação segura e o planejamento urbano sustentável.

Art. 4.º São princípios do PAM Manaus:

- I** – responsabilidade climática governamental;
- II** – prevenção e precaução na gestão dos riscos e impactos climáticos;
- III** – participação social e controle democrático na formulação e execução das ações;
- IV** – justiça climática e equidade, com atenção às populações mais vulneráveis;
- V** – proteção aos povos e comunidades tradicionais e a seus modos de vida;
- VI** – mitigação das emissões, adaptação climática e transição para economia de baixo carbono;
- VII** – transversalidade das ações; e
- VIII** – direito à informação e à transparência ativa.

Art. 5.º São instrumentos do PAM Manaus:

- I** – Inventário Municipal de Emissões de GEE;
- II** – Mapeamento de Área de Risco Geológico de Manaus;
- III** – Comitê Municipal de Mudanças Climáticas; e
- IV** – Comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT – GDAC).

Art. 6.º O Poder Executivo deverá:

- I** – incluir nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais dotações específicas para implementação do PAM Manaus;
- II** – elaborar o PTO Manaus para subsidiar a implementação das ações, subações, metas e indicadores constantes no PAM Manaus;
- III** – promover a articulação entre o PAM Manaus e o Programa Amazonas 2030, buscando acesso a instrumentos financeiros e mecanismos de compensação climática;
- IV** – instituir mecanismos de incentivo fiscal, técnico ou regulatório para projetos de baixa emissão e de adaptação urbana;
- V** – celebrar parcerias com órgãos públicos, universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para execução das ações previstas; e
- VI** – definir responsabilidades setoriais e cronograma de execução do PAM Manaus.

§ 1.º O Poder Executivo deverá elaborar, em até um ano após a publicação desta Lei, Plano Tático-Operacional (PTO Manaus) para implementação do PAM Manaus, estabelecendo, no mínimo:

- I** – cronograma de atividades com deveres, responsabilidades e prazos definidos; e
- II** – áreas prioritárias para execução das ações de mitigação e adaptação, levando em consideração as áreas de maior risco de vulnerabilidade populacional a deslizamento, inundação e assoreamento.

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º O PTO Manaus, incluindo suas metas intermediárias para o cumprimento das metas gerais elencadas no art. 2.º desta Lei, deverá ser formalizado, publicizado e atualizado periodicamente.

Art. 7.º O Comitê Municipal de Mudanças Climáticas deverá monitorar e avaliar a implementação do PAM Manaus, seguindo o PTO Manaus, consolidar relatórios anuais de desempenho, propor ajustes estratégicos e garantir que os resultados sejam amplamente divulgados à população.

§ 1.º O Comitê deverá proceder à reavaliação periódica do PAM Manaus e do PTO Manaus, sendo no mínimo, a cada cinco anos, dos instrumentos legislativos e regulatórios existentes, de modo a identificar eventuais lacunas, sobreposições ou desatualizações em relação à agenda climática municipal.

§ 2.º O Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação do PAM Manaus deverá conter, no mínimo:

- I – indicadores de desempenho e cumprimento das metas;
- II – ações executadas e resultados alcançados;
- III – avaliação dos instrumentos legislativos regulatórios existentes; e
- IV – propostas de atualização das metas e recomendações de política pública.

Art. 8.º Fica criada, no âmbito do Comitê Municipal de Mudanças Climáticas, a Comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT – GDAC), com a finalidade de centralizar, organizar e disponibilizar dados climáticos e ambientais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1.º Será assegurada a participação de membros do governo do município de Manaus, representante(s) da sociedade civil, academia, grupos sociais e setoriais na composição do CT – GDAC.

§ 2.º A disponibilização de dados climáticos e ambientais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá ser feita de forma ativa e no endereço eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) ou em outro endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Manaus, desde que amplamente divulgado para a sociedade.

§ 3.º As normas de funcionamento e periodicidade das reuniões serão definidas em ato do Comitê Municipal de Mudanças Climáticas em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Plano de Ação Climática de Manaus – Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PAM Manaus).

Art. 9.º Os integrantes do CT–GDAC atuarão na qualidade de membros, sem qualquer ônus financeiro.

Art. 10. A metodologia e linha de base do Inventário Municipal de Emissões de Gases de Efeito Estufa deverão ser publicadas em até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 11. O PAM Manaus deverá ser revisto a cada cinco anos, a partir da publicação desta Lei, considerando eventuais novas evidências científicas, diretrizes políticas e mudanças nas condições socioeconômicas e ambientais do município.

Parágrafo único. A revisão quinquenal deverá garantir ampla participação social e consulta pública.

Art. 12. A execução das ações previstas nesta Lei não implicará criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá as adequações necessárias nos atos normativos infralegais vigentes para compatibilização com esta Lei.

Art. 14. Integra esta Lei, como Anexo Único, o Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima.

Parágrafo único. Fica autorizada a publicação do Anexo Único - Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima, em sua versão integral, técnica e detalhada no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Manaus, no endereço www.manaus.am.gov.br, possuindo idêntica força normativa para todos os efeitos legais e dispensada a publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei Promulgada n. 254, de 01 de dezembro de 2010.

Manaus, 12 de junho de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 12.06.2026 – Edição n. 6330, Ano XXVII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 12 de junho de 2026.

Ano XXVII, Edição 6330 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.667, DE 12 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI o Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PAM Manaus), cria a Comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT-GDAC) e estabelece compromissos de mitigação e adaptação ambiental e climática para o Município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui o Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PAM Manaus) como instrumento estratégico de planejamento, gestão e monitoramento das ações municipais voltadas à mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e à adaptação da cidade aos impactos das mudanças climáticas.

§ 1.º O PAM Manaus orientará políticas, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser considerado nas revisões do Plano Diretor, Plano de Mobilidade Urbana, Plano de Saneamento e demais instrumentos de gestão territorial e ambiental.

§ 2.º O PAM Manaus observará as diretrizes estabelecidas nas políticas nacional, estadual e internacional sobre o clima, incluindo o Programa Amazonas 2030 e o Pacto Global de Prefeitos pelo Clima e Energia.

Art. 2.º O PAM Manaus tem como metas gerais:

I – reduzir 60% (sessenta por cento) das emissões líquidas de GEE até o ano de 2035, considerando o ano de 2023 como ano-base;

II – alcançar a neutralidade climática até o ano de 2050;

III – atingir o desmatamento ilegal zero até o ano de 2030, em consonância com o Programa Amazonas 2030, o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas Ilegais do Amazonas (PPCDQ-AM) e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM);

IV – aumentar em 50% (cinquenta por cento) o número de coletores de resíduos recicláveis na cidade;

V – implantar, no mínimo, 50 (cinquenta) hortas urbanas (comunitárias, escolares e hospitalares) até o ano de 2027;

VI – reduzir em 30% (trinta por cento) os resíduos orgânicos enviados a aterros por meio da compostagem;

VII – realizar pelo menos 04 (quatro) treinamentos anuais para as equipes de fiscalização, focando em novas tecnologias, técnicas de fiscalização e atualizações regulatórias;

VIII – revitalizar 100% (cem por cento) das áreas críticas de mata ciliar identificadas nos igarapés urbanos, reconhecendo-as como infraestrutura verde estratégica de proteção hídrica e adaptação climática;

IX – reduzir em 40% (quarenta por cento) os pontos de erosão e assoreamento em igarapés urbanos;

X – garantir que ao menos 5% (cinco por cento) dos novos empreendimentos licenciados incorporem construção sustentável ou infraestrutura verde equivalente, em conformidade com a Lei Complementar nº 24, de 23 de junho de 2024;

XI – reduzir em 50% (cinquenta por cento) o número de moradias em áreas de risco de deslizamento;

XII – concluir obras de contenção em todos os pontos críticos identificados no diagnóstico de risco de deslizamento; e

XIII – promover o desenvolvimento urbano sustentável, justo e resiliente, integrando saneamento básico, adaptação climática e ordenamento do território, com atenção prioritária a áreas de risco, mananciais e populações vulneráveis, incluindo crianças, idosos e mulheres chefes de família.

§ 1.º As metas previstas neste artigo deverão ser implementadas de forma progressiva, observada a disponibilidade orçamentária, financeira e técnica do Município.

§ 2.º As ações dependentes de referência e termo inicial terão suas metas definidas no Plano Tático-Operacional (PTO Manaus) e elaboradas de forma integrada, com metas mensuráveis, reportáveis e verificáveis, com mecanismos de acompanhamento e revisão periódica.

Art. 3.º O PAM Manaus abrange os seguintes eixos estratégicos:

I – Eco Manaus Eficiente, com objetivo de otimizar o uso de energia e recursos, promovendo inovação e transição para fontes renováveis;

II – Governança Climática, com objetivo de estruturar a coordenação, o monitoramento e a participação social;

III – Manaus + Limpa, com objetivo de fortalecer as políticas de saneamento e gestão de resíduos sólidos;

IV – Manaus + Verde, com objetivo de conservar e ampliar as áreas verdes e a integração da natureza à cidade;

V – Movimenta Manaus, com objetivo de propor uma mobilidade urbana mais limpa, acessível e resiliente; e

VI – Ordena Manaus, com objetivo de atuar sobre o ordenamento territorial, a habitação segura e o planejamento urbano sustentável.

Art. 4.º São princípios do PAM Manaus:

I – responsabilidade climática governamental;

II – prevenção e precaução na gestão dos riscos e impactos climáticos;

III – participação social e controle democrático na formulação e execução das ações;

IV – justiça climática e equidade, com atenção às populações mais vulneráveis;

V – proteção aos povos e comunidades tradicionais e a seus modos de vida;

VI – mitigação das emissões, adaptação climática e transição para economia de baixo carbono;

VII – transversalidade das ações; e

VIII – direito à informação e à transparência ativa.

Art. 5.º São instrumentos do PAM Manaus:

I – Inventário Municipal de Emissões de GEE;

II – Mapeamento de Área de Risco Geológico de Manaus;

III – Comitê Municipal de Mudanças Climáticas; e

IV – Comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT – GDAC).

Art. 6.º O Poder Executivo deverá:

I – incluir nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais dotações específicas para implementação do PAM Manaus;

II – elaborar o PTO Manaus para subsidiar a implementação das ações, subações, metas e indicadores constantes no PAM Manaus;

III – promover a articulação entre o PAM Manaus e o Programa Amazonas 2030, buscando acesso a instrumentos financeiros e mecanismos de compensação climática;

IV – instituir mecanismos de incentivo fiscal, técnico ou regulatório para projetos de baixa emissão e de adaptação urbana;

V – celebrar parcerias com órgãos públicos, universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para execução das ações previstas; e

VI – definir responsabilidades setoriais e cronograma de execução do PAM Manaus.

§ 1.º O Poder Executivo deverá elaborar, em até um ano após a publicação desta Lei, Plano Tático-Operacional (PTO

Manaus) para implementação do PAM Manaus, estabelecendo, no mínimo:

I – cronograma de atividades com deveres, responsabilidades e prazos definidos; e

II – áreas prioritárias para execução das ações de mitigação e adaptação, levando em consideração as áreas de maior risco de vulnerabilidade populacional a deslizamento, inundação e assoreamento.

§ 2.º O PTO Manaus, incluindo suas metas intermediárias para o cumprimento das metas gerais elencadas no art. 2.º desta Lei, deverá ser formalizado, publicado e atualizado periodicamente.

Art. 7.º O Comitê Municipal de Mudanças Climáticas deverá monitorar e avaliar a implementação do PAM Manaus, seguindo o PTO Manaus, consolidar relatórios anuais de desempenho, propor ajustes estratégicos e garantir que os resultados sejam amplamente divulgados à população.

§ 1.º O Comitê deverá proceder à reavaliação periódica do PAM Manaus e do PTO Manaus, sendo no mínimo, a cada cinco anos, dos instrumentos legislativos e regulatórios existentes, de modo a identificar eventuais lacunas, sobreposições ou desatualizações em relação à agenda climática municipal.

§ 2.º O Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação do PAM Manaus deverá conter, no mínimo:

I – indicadores de desempenho e cumprimento das metas;

II – ações executadas e resultados alcançados;

III – avaliação dos instrumentos legislativos regulatórios existentes; e

IV – propostas de atualização das metas e recomendações de política pública.

Art. 8.º Fica criada, no âmbito do Comitê Municipal de Mudanças Climáticas, a Comissão Técnica de Gestão de Dados Ambientais e Climáticos (CT – GDAC), com a finalidade de centralizar, organizar e disponibilizar dados climáticos e ambientais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1.º Será assegurada a participação de membros do governo do município de Manaus, representante(s) da sociedade civil, academia, grupos sociais e setoriais na composição do CT – GDAC.

§ 2.º A disponibilização de dados climáticos e ambientais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá ser feita de forma ativa e no endereço eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas) ou em outro endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Manaus, desde que amplamente divulgado para a sociedade.

§ 3.º As normas de funcionamento e periodicidade das reuniões serão definidas em ato do Comitê Municipal de Mudanças Climáticas em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Plano de Ação Climática de Manaus – Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PAM Manaus).

Art. 9.º Os integrantes do CT–GDAC atuarão na qualidade de membros, sem qualquer ônus financeiro.

Art. 10. A metodologia e linha de base do Inventário Municipal de Emissões de Gases de Efeito Estufa deverão ser publicadas em até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 11. O PAM Manaus deverá ser revisto a cada cinco anos, a partir da publicação desta Lei, considerando eventuais novas evidências científicas, diretrizes políticas e mudanças nas condições socioeconômicas e ambientais do município.

Parágrafo único. A revisão quinquenal deverá garantir ampla participação social e consulta pública.

Art. 12. A execução das ações previstas nesta Lei não implicará criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá as adequações necessárias nos atos normativos infralegais vigentes para compatibilização com esta Lei.

Art. 14. Integra esta Lei, como Anexo Único, o Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima.

Parágrafo único. Fica autorizada a publicação do Anexo Único - Plano de Ação de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima, em sua versão integral, técnica e detalhada no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Manaus, no endereço www.manaus.am.gov.br, possuindo idêntica força normativa para todos os efeitos legais e dispensada a publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei Promulgada n. 254, de 01 de dezembro de 2010.

Manaus, 12 de junho de 2026.



RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.668, DE 12 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Manaus (PMSBM), os seus instrumentos, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Ficam instituídos e aprovados, no âmbito do Município de Manaus, a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico de Manaus (PMSBM), bem como os respectivos instrumentos de implementação, monitoramento e avaliação.

§ 1.º A Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico compreendem o conjunto de diretrizes, princípios, objetivos e orientações destinados à organização, prestação e gestão dos serviços públicos de:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos; e
- IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 2.º A Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico observarão as disposições:

- I – da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020;
- II – da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010; e
- III – da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3.º Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 9 de janeiro de 2025, fica o município de Manaus autorizado a integrar a Microrregião de Saneamento Básico – MRSB, mediante manifestação formal do Prefeito Municipal.

Art. 2.º Esta Lei é aplicada a todos os usuários dos serviços de saneamento básico, a todos os órgãos e entidades do município de Manaus e a todos os agentes públicos ou privados que desenvolvam ou venham a desenvolver serviços em prol do saneamento básico neste Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3.º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico de Manaus:

- I – priorizar planos, programas, projetos e tecnologias que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico;
- II – aprimorar permanentemente as condições sanitárias nas áreas urbana e rural do Município;
- III – assegurar a aplicação adequada dos recursos financeiros;
- IV – aumentar a capacidade de captação de recursos para investimentos;
- V – estimular a geração de empregos, a inclusão social produtiva e a distribuição de renda;
- VI – incentivar mecanismos de regulação e fiscalização da prestação dos serviços;
- VII – apoiar as iniciativas de expansão dos serviços de saneamento básico nos municípios que integram a Região Metropolitana de Manaus, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 272/2025; e
- VIII – promover a proteção ao meio ambiente e à saúde da população.

Parágrafo único. Tais objetivos serão colocados em prática com apoio e cooperação dos governos estadual e federal, bem como entidades públicas ou privadas que se envolvam de alguma forma nos serviços de saneamento básico.